

PROCESSO Nº: 0002729-09.2010.4.05.8201 - **APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
ADVOGADO: Elyene De Carvalho Costa e outro
APELADO: MUNICIPIO DE SOLANEA e outro
ADVOGADO: Genival Lavine Viana Lopes De Azevedo e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - SREEO
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tércius Gondim Maia

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interposto pelo particular, respectivamente, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a" e "c", ambos da CF/88, contra acórdão deste e. Tribunal que negou provimento a sua apelação, mantendo, assim, "a sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Paraíba que, na presente ação civil pública por improbidade administrativa, promovida pelo MPF, com fulcro no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, condenou o apelante às seguintes sanções: 'a) Pagamento de multa civil - no valor de 10 (dez) vezes da remuneração percebida pelo agente ao final de seu mandato, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento na forma do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal; b) Suspensão dos direitos políticos - pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário - pelo prazo de 03 (três) anos.'" (Id. 4050000.18218727).

É o relatório.

Análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Alega-se, de modo muito oblíquo, uma possível violação ao art. 37, § 4º, da CF/88. Nada obstante, na prática a discussão é dada em termos da legislação infraconstitucional, como pode ser verificado pela leitura do recurso extraordinário, o qual, no pertinente, se propõe resumir através do trecho adiante citado:

Assim, tendo sido anistiados todos os agentes públicos aos quais foram impostas multas com base no indigitado art. 41 da Lei nº 8.212/91, não há como enquadrar o apelante nos atos de improbidade descrito no art. 11, II, da Lei de Improbidade. (Id. 4050000.19762268)

O caso, portanto, é de se travar a alçada do apelo nobre por se tratar de discussão baseada em matéria infraconstitucional, embora se alegando violação à Constituição, a qual se tem por apenas reflexa, a exemplo do que preceitua a Súmula 636 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Análise da admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial dos particulares possui três capítulos distintos:

a) Violação ao art. 11, II, da Lei 8.429/92.

O particular faz uma série de considerações ao art. 11, II, da Lei 8.429/92, porém em suas razões, em momento algum, esclarece com precisão no que especificamente a norma resultou violada pelo acórdão guerreado. São argumentações genéricas e que não apontam, como dito, o defeito concreto do aresto no tocante à suscitada negativa de vigência. O travamento do apelo nobre, portanto, é de se impor por força da aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ad argumentandum, pretensão recursal do Particular envolveria o revolvimento do contexto fático soberanamente definido no julgamento de 2º Grau, importando o reexame de provas que é, por sua vez, obstado, como sabido, pela Súmula 07 do STJ. É que, como pode ser observado através da comparação entre o acórdão ora guerreado e o que é colocado como razões no apelo nobre, os motivos levados pelo órgão fracionário deste e. Tribunal para julgar a apelação foram todos baseados em circunstâncias peculiares da lide.

No ponto, por fim, não existe propriamente a exposição de uma divergência jurisprudencial tal como requerido, i.e., com demonstração da similitude fática e do cotejo analítico. O que se tem, na verdade, são uma série de julgados que são utilizados mais a título exemplificativo que de verdadeira divergência. É que, como pacífico na jurisprudência do STJ: "Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável." (AgInt nos EREsp 1586158/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 19/03/2020).

b) Violação ao art. 1.022 do CPC.

Alega o particular, outrossim, negativa de prestação jurisdicional. Contudo, também aqui, o recurso nobre não esclarece o que foi concretamente violado, isto é, qual alegação não foi apreciada pelo acórdão impugnado deste e. Tribunal, ou o conseqüente acórdão proferido em face dos embargos de declaração que a ele se seguiram. Impõe-se o travamento do recurso, no ponto, por força da mencionada Súmula 284 do STF.

c) Violação ao art. 12 da Lei 12.024/09 e art. 106 do CTN.

No pertinente, alega o particular que referidas disposições legais restaram violadas porquanto diz o art. 12 da Lei 12.024/09 que: "são anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no [art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), revogado pela [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#)". Contudo, o acórdão guerreado entendeu que deve ser dado ao dispositivo interpretação restrita para alcançar apenas efeitos tributários (Id. 4050000.18218727).

A matéria é puramente de direito, foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias (prequestionada) e não se tem conhecimento, pelo menos até o presente, de orientação tranquila do c. STJ no sentido do acórdão ora recorrido.

Ante todo o exposto, ADMITO o recurso especial interposto unicamente no capítulo onde é alegada a **violação ao art. 12 da Lei 12.024/09 e art. 106 do CTN**, nos termos acima fundamentados.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, embora existindo juízo positivo sobre a admissibilidade em um dos capítulos do recurso especial, não se observa a presença de gravidade especial que autorize a intervenção, sempre excepcional, deste órgão monocrático, seja em relação à decisão colegiada ora guerreada, seja em relação ao juízo superior efetivamente destinatário do recurso.

Expedientes necessários.



Processo: **0002729-09.2010.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/06/2020 16:00:05

Identificador: 4050000.21123665



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=6bffb3dd848a74b7ad67045c952c18f7b9e9e835&idBin=21089512&idProcessoDoc=21123665